



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150.000090/88-45
RECURSO Nº. : 88.961
MATÉRIA : PIS - ANOS DE 1985 e 1986
RECORRENTE : FRIGORÍFICO VALE DO SOL LTDA
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.367

PIS FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social a alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o faturamento, com base na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70 e na Lei Complementar nº 17, de 12/12/73.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO VALE DO SOL LTDA.

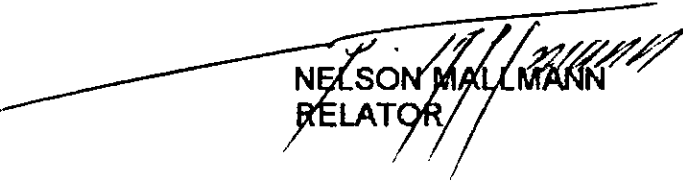
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150.000090/88-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.357


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**NELSON MALLMANN
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150.000090/88-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.357
RECURSO Nº. : 88.961
RECORRENTE : FRIGORÍFICO VALE DO SOL LTDA

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO VALE DO SOL LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 00.945.402/0001-69, com sede no município de Cáceres, Estado do Mato Grosso, à Av. Perimetral I, Bairro da Carne Seca, jurisdicionado à DRF em Culabá - MT, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/26.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/06/88, o Auto de Infração de PIS de fls. 01/03, com ciência em 30/06/88, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cz\$ 2.376.493,23 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição para o PIS, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações.

A exigência fiscal em exame decorre: a) - da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13150.000086/88-78, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real que geram, por consequência, insuficiência na determinação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150.000090/88-45

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.357

da base de cálculo do Finsocial (processo de decorrência); e b) - falta de recolhimento da contribuição referente aos meses de setembro/86, novembro/86 e dezembro/86.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fis. 01/03 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fis.12/14, apresentada, tempestivamente em 12/08/88, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que em preliminar é indispensável definir 'FASE PRÉ OPERACIONAL", que segundo conceitos consagrados se constitui no período entre a criação da empresa, através do registro de seus atos constitutivos, até o início das suas atividades próprias, isto é, as definidas no contrato;

- que definitivamente comprovada a inexistência de vendas de produtos ou mercadorias, por absoluta impossibilidade material, fica terminantemente afastada a possibilidade da existência da omissão de vendas;

- que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou, através do Acórdão 101-74.799/83, que não se justifica exigir-se prova da origem dos recursos em integralização de capital inicial.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autora do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na sua íntegra, com base no argumento de que o fato de estar em fase pré-operacional não impede a empresa de ter receitas, inclusive podem ser não operacionais.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150.000090/88-45

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.357

ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário lançado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**"PIS/FATURAMENTO/TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
OMISSÃO DE RECEITAS**

EXERCÍCIO DE 1986, PERÍODO-BASE DE 1985

Ao se definir de forma exaustiva a matéria tributável no processo-matriz relativo ao IRPJ, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

**FALTA DE RECOLHIMENTO - PIS RECEITA BRUTA
OPERACIONAL**

Período de apuração: 09/86; 11/86 e 12/86

É devido o crédito tributário, sequer contestado pela atuada, oriundo da apuração pelo Fisco da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão em 10/12/93, conforme Termo constante às fls. 22, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 23/26, onde alega a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como a ilegalidade da cobrança do encargo da TRD.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150.000090/88-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.357

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a falta de recolhimento da contribuição para o PIS e cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92. De um lado está a recorrente alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e do outro está o Fisco que entende que a cobrança é perfeitamente normal.

Inicialmente se torna necessário esclarecer que a autuada invoca, indevidamente, no seu recurso os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, já que o lançamento teve por base o art. 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/83. Aliás nem poderia já que o lançamento é anterior a data dos referidos decretos.

Ora, o Programa de Integração Social - PIS, foi instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e tem a finalidade de integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, proporcionando formação de patrimônio individual, estimulando a poupança, corrigindo as distorções na distribuição de renda e possibilitando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150.000090/88-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.357

a acumulação de recursos que são aplicados com o objetivo de aumentar a produção nacional.

A contribuição ao Programa de Integração Social - PIS é constituída por duas parcelas, uma deduzida do Imposto de Renda e outra com recursos próprios das empresas:

a - parcela deduzida do IR: PIS - Dedução do IR;

b - parcela com recursos próprios das empresas: PIS-Replique, PIS-Faturamento e PIS-Folha de Pagamento.

Com relação ao PIS-Faturamento a Lei Complementar nº 07/70, e normas posteriores, estabeleceram o seguinte:

Contribuintes:

- a - empresas que realizam operações de venda de mercadorias;
- b - empresas que vendem mercadorias e serviços, se a receita de vendas de mercadorias for igual ou superior a 10% da receita bruta total;
- c - empresas associadas a sociedades cooperativas;
- d - sociedades cooperativas nas operações com não associados.

Base de cálculo: o faturamento da empresa. Sendo que entende-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, compreendendo, o produto de venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Alíquota: 0,75% sobre a base de cálculo.

Vencimento: até o dia 20 de cada mês. Sendo que a efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição para o PIS-Faturamento, é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior. Assim a contribuição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13150.000090/88-45
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.357

de julho é calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Diante disso a Fiscalização agiu de modo correto, não há o que reparar quanto a cobrança do PIS relativo aos fatos geradores de setembro/86, novembro/86 e dezembro/86, haja visto que o lançamento está absolutamente correto e a recorrente não trouxe provas aos autos para que pudesse elidir a tributação.

Entretanto, por medidas de economia processual, convém ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo ao fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.



NELSON MALLMANN